MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2010

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, INSTITUI NOVA TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Córrego Fundo, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Saúde, no âmbito do Poder Executivo Municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios da qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Parágrafo Único – São considerados profissionais da saúde aqueles que estando ou não ocupados no setor da saúde, detém formação profissional específica e qualificação acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ação de saúde.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores enquadrados neste Plano é o estatutário, em conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Córrego Fundo.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Saúde, tem por objetivos:

I – estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

II – criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III – garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

IV – assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

V – assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art.4º – Para os efeitos desta Lei, integram o Quadro de Profissionais da Saúde os servidores legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criados por lei e remunerados pelos cofres públicos, para exercerem atividades na Administração Pública Municipal, além daqueles destinados ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Saúde do Município de Córrego Fundo observa os seguintes princípios:

I – contempla todos os servidores dos diferentes órgãos e instituições integrantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II – prevê a equivalência dos cargos ou empregos, em todas as esferas de governo, observando-se, nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para seu exercício;

III – concurso público de provas ou de provas e títulos, como única forma de acesso à carreira;

IV – mobilidade, como garantia de trânsito do servidor da Secretaria Municipal de Saúde pelas diversas esferas de governo, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V – flexibilidade e permanente adequação do Plano de Carreiras às necessidades e à dinâmica da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos servidores;

VI – gestão compartilhada nas carreiras, como garantia da participação dos servidores, através de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do seu respectivo Plano de Carreiras;

VII – carreiras como instrumento de gestão e política de recursos humanos integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

VIII – educação continuada aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

IX – avaliação de desempenho focada no desenvolvimento funcional e institucional.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 6º - Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, considera-se:

I – Avaliação de Desempenho: É o procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento na carreira.

II – Cargo Público: É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais.

III – Cargo Público Efetivo: É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público.

IV – Cargo Público em Comissão: É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

V – Carreira: É a trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho.

VI – Classe: Conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, e o mesmo nível de escolaridade, indicado na Tabela de Vencimentos em algarismo romano.

VII – Demissão: Penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o servidor dos quadros do funcionalismo.

VIII – Enquadramento: É o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo ou emprego, classe e padrão/grau de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional.

IX – Exercício Efetivo: É o período de trabalho contínuo do servidor na Administração Municipal, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo, ajuste ou parceria.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

X – Exoneração: É o ato administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou *ex officio*, conforme disposto no Estatuto dos Servidores do Município de Córrego Fundo.

XI – Faixa de Vencimentos: É o conjunto de graus dentro de cada classe de vencimento.

XII – Função Pública: É o posto oficial de trabalho, provido em caráter transitório e nos termos da lei, que não integra a categoria de cargo público.

XIII – Grau: É o posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, para todos os cargos de provimento efetivo da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

XIV – Interstício: Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão horizontal.

XV – Lotação: É o ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal.

XVI – Nível: É o grau de escolaridade necessário para provimento do cargo.

XVII – Nomeação: É o ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão.

XVIII – Padrão de Vencimento: É o conjunto formado pela referência numérica e o seu respectivo grau.

XIX – Plano de Carreira: É o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal.

XX – Recrutamento Amplo: É a forma de provimento de cargo comissionado que pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo ou pessoa estranha ao quadro de servidores da Administração Municipal.

XXI – Recrutamento Limitado: É a forma de provimento de cargo comissionado que só pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo da Administração Municipal.

XXII – Remuneração: É a retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e vantagens.

XXIII – Servidor Público: É toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Municipal.

XXIV – Símbolo: É o posicionamento do cargo comissionado, definindo-lhe o vencimento e que se identifica com o respectivo código.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

XXV – Sistema Único de Saúde: É o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

XXVI – Tabela de Vencimentos: É um conjunto organizado de classes e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo Municipal.

XXVII – Vantagem Pessoal: É o conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária, de caráter individual, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei.

XXVIII – Vencimento: É a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício em cargo público.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º – Os cargos do Quadro de Pessoal da Saúde classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os definidos no **Anexo III** desta Lei.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão, sua nomenclatura, quantitativos, símbolos, valores e forma de provimento encontram-se definidos na Lei de Estrutura Administrativa do Município.

Art. 8º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – nacionalidade brasileira;

IV – gozo dos direitos políticos;

V – regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI – nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo, conforme estabelecido no **Anexo IV** desta Lei;

VII – aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, nos termos do Estatuto

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

dos Servidores Públicos Municipais de Córrego Fundo.

VIII – idoneidade moral, comprovada mediante atestado de bons antecedentes;

IX – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que sejam estabelecidos em lei.

§ 2º – É assegurada, às pessoas portadoras de deficiência, a reserva de vagas no percentual estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Córrego Fundo e no Edital do Concurso.

§ 3º – O edital do concurso deverá prever o direito de inscrição para provimento de cargo, contemplando as atividades que sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores os inscritos.

Art. 9º – Os cargos de provimento efetivo dos Profissionais da Saúde serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 10 – Os cargos de natureza efetiva do Quadro dos Profissionais da Saúde, constantes do **Anexo III** desta Lei, serão providos:

I – por nomeação, precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III – pelas demais formas determinadas em lei.

Art. 11 – Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiado, além de acarretar responsabilidade a quem lhe deu causa.

Art. 12 – Os provimentos dos cargos integrantes dos Anexos desta Lei serão autorizados por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação dos titulares dos órgãos públicos municipais, desde que haja vaga, dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes e o provimento não implique em excesso de gastos com pessoal.

Parágrafo Único – Deverão constar dessa solicitação:

I – denominação e vencimento do cargo;
II – quantitativo dos cargos a serem providos;
III – justificativa para solicitação do provimento;
IV – relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral;
V – indicação da dotação orçamentária.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

Art.13 – Os cargos do Quadro de Profissionais da Saúde que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista deste Capítulo ou nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Córrego Fundo.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - O ingresso nas carreiras do Quadro de Provimento Efetivo da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou outras modalidades de avaliação previstas no Edital do Concurso.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.

§ 3º - O Edital de convocação para o concurso público poderá prever sua realização em etapas.

§ 4º - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 5º - A aprovação em concurso gera direito à nomeação, desde que os candidatos tenham sido aprovados e classificados, de acordo com o número de vagas disponibilizadas em Edital.

§ 6º - Quando houver nomeação, esta deverá respeitar rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos, e a posse será dada após prévia inspeção médica oficial.

Art.15 – Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, que farão parte do Edital, respeitando, sempre o princípio da publicidade.

Parágrafo Único – Do Edital do Concurso deverão constar, ainda, entre outros, os seguintes requisitos:
I - nome do cargo e número de vagas a serem preenchidas;
II - vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência, nos termos da legislação vigente;
III - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
IV - desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
V - critério de avaliação dos títulos se for o caso;
VI - caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
VII - nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente;
VIII - carga horária de trabalho;
IX - vencimento básico do cargo;

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

X - bibliografia.

Art. 16 – Aos candidatos é assegurado o direito de recorrer nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 17 – O servidor aprovado em concurso público e nomeado para o cargo será efetivado após 03 (três) anos de estágio probatório, cujo desempenho será avaliado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, com base em critérios estabelecidos em lei específica que estabeleça os critérios e indicadores de resultados, observados os fatores constantes desta Lei.

Art. 18 – O ingresso na carreira deverá ocorrer na classe inicial e no primeiro padrão de vencimento do cargo.

Art. 19 – Quanto à forma de provimento, os cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, são classificados em:

I – Cargos de Provimento Efetivo;
II – Cargos de Contratação Temporária;
III – Cargos de Provimento em Comissão.

TÍTULO III
DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPITULO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 – Os cargos de natureza efetiva do Quadro de Profissionais da Saúde constantes desta Lei serão providos por nomeação, precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 21 – Os cargos de provimento efetivo são os constantes do **Anexo III**.

Art. 22 – O provimento dos cargos efetivos deverá ser feito mediante rigorosa observância aos requisitos básicos e específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito o ato de nomeação, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe deu causa.

Parágrafo Único – Fica o Executivo Municipal autorizado a modificar, alterar ou complementar as atribuições dos cargos efetivos, por decreto devidamente justificado, sempre que for necessário, para adequar as respectivas atribuições à necessidade pública e/ou à dinâmica econômica, tecnológica, social ou legal do Município.

Art. 23 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme disposto no artigo 41, § 3º da Constituição Federal.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

Art. 24 – Ficam criados no Quadro de Profissionais da Saúde do Município de Córrego Fundo, os cargos constantes do **Anexo III** desta lei.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 25 – Os cargos em comissão, de recrutamento amplo, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, e se encontram definidos na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Córrego Fundo.

§ 1º - Os cargos em comissão serão providos, mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre pessoas de reconhecida capacidade profissional e/ou entre titulares de cargos de provimento efetivo na Prefeitura.

§ 2º - O servidor efetivo que perder a designação do cargo em comissão voltará a receber o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 26 – O Secretário Municipal de Saúde terá seus subsídios fixados em parcela única, através de Lei Municipal específica, em conformidade com o artigo 37, X e o artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 27 – As descrições e especificações dos cargos de provimento em comissão encontram-se estabelecidas na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Córrego Fundo

Art. 28 – A exoneração de cargo em comissão se dará:

I – a juízo do Chefe do Executivo Municipal;
II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 29 – Para efeito desta Lei, função de confiança é a designação de servidor, em caráter transitório, para atuar nas unidades organizacionais da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo, exercendo atribuições temporárias de direção, chefia e/ou assessoramento.

Art. 30 – É vedada a acumulação remunerada de 02 (duas) ou mais funções de confiança.

Art. 31 – As funções de confiança e seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Córrego Fundo.

Parágrafo Único – A designação para o exercício da função de confiança será realizada mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

Art. 32 – O servidor que perder a designação da função de confiança voltará a receber o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 33 – É assegurado a todos os servidores efetivos designados para as funções de confiança, o instituto da progressão horizontal, desde que aprovados em concurso público posterior à aprovação deste Plano.

CAPÍTULO IV
DOS CARGOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 34 – Nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal fica a Administração Pública Municipal autorizada a contratar por excepcional interesse público.

§ 1º – Para atender às necessidades de excepcional interesse público, como substituições de servidores em gozo de licença e criação de novas unidades, poderão ser contratados servidores por tempo determinado, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Além daqueles definidos no artigo 37 da Constituição Federal, são cargos de contratação temporária, todos aqueles necessários à implantação e implementação de programas especiais, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal ou Estadual.

§ 3º - Na hipótese de extinção dos programas, convênios, acordos e ajustes mencionados no parágrafo anterior, os respectivos cargos serão automaticamente extintos e os contratos vigentes encerrados, garantindo-se, a seus ocupantes, os direitos gerados até a data de sua vigência, nos termos da respectiva lei.

CAPÍTULO V
DA CESSÃO DE SERVIDOR

Art. 35 – No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

I – para exercer cargo em comissão ou função de confiança;
II – para exercer cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária.

§ 2º - Caso o servidor opte por receber do cedente a remuneração do cargo ou emprego no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas correspondentes.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

Art. 36 – Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente.

CAPÍTULO VI
DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

Art. 37 – O **Anexo I** denominado Quadro de Cargos em Extinção refere-se aos servidores efetivos que ingressaram no Serviço Público mediante concursos públicos realizados antes da vigência desta lei.

§ 1º - Os cargos mencionados no *caput* e **Anexo I** serão automaticamente extintos, quando da aposentadoria, falecimento do servidor ou exoneração do mesmo a qualquer título.

§ 2º - Extinto o referido cargo e havendo necessidade de profissional para substituir o aposentado, falecido ou exonerado, a Administração encaminhará projeto de Lei à Câmara Municipal criando a vaga, de acordo com este Plano de Carreiras, na área de atividade correspondente.

§ 3º - Os servidores mencionados no Quadro do **Anexo I** serão agrupados conforme o **Anexo VII** e permanecerão com a denominação original do seu cargo, de forma a caracterizar sua manutenção nos sistemas de cargos anteriores, extintos por esta Lei.

TITULO IV
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 38 – As carreiras resultantes da aplicação das diretrizes estabelecidas serão estruturadas em cargos, classes e padrões gerais de vencimentos, conforme **Anexo III** desta Lei.

Parágrafo único – Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e número de padrões de vencimentos ou de salários encontram-se estabelecidos de forma que seja possível, ao servidor que nela ingresse, alcançar o último padrão de vencimento da classe do seu cargo.

Art. 39 – Os cargos estruturantes das carreiras dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, com competência para atuar nas áreas de auditoria, gestão, atenção à saúde, ensino e pesquisa, fiscalização e regulação, vigilância à saúde, produção, perícia, apoio e infra-estrutura, são os seguintes:

I – Auxiliar em Saúde (AXN): compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental e médio;

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

II – **Assistente Técnico em Saúde (ATS):** compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de ensino médio profissionalizante;

III – **Analista em Saúde (ANS):** compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, ensino superior.

IV – **Especialista em Saúde (ESS):** compreende as categorias profissionais que exigem, para o seu exercício, ensino superior e especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 40 – As classes são divisões que agrupam, dentro de determinado cargo ou emprego, as atividades com níveis similares de complexidade, conforme descrito nos **Anexos III, IV e V** desta lei.

TÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO, DA REMUNERAÇÃO E DAS FÉRIAS

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 41 – O valor atribuído a cada classe de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para o cargo a que pertence o servidor, nunca superior a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados as cargas horárias relativas a plantões e atendimento de urgência ou emergência.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho de cada cargo efetivo está especificada no **Anexo V** desta Lei

Art. 42 – O exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver necessidade da Administração Pública Municipal, sem complementação remuneratória de qualquer natureza.

Art. 43 - Fica proibida a troca de escala e/ou plantão, ressalvados os casos excepcionais autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 44 - Fica proibido o acúmulo de jornada de trabalho superior a 12 (doze) horas/dia, ressalvados os casos excepcionais de substituição por falta de outro servidor, situações de emergência ou de calamidade pública.

Art. 45 - Nos casos de férias ou feriados prolongados, a ausência ao serviço ou descumprimento de escala, acarretará ao servidor as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

Art. 46 – A Tabela de Vencimentos do Quadro de Profissionais de Saúde é a constante do **Anexo III** desta Lei.
Art. 47 – A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, e desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – A revisão dos vencimentos mencionada no *caput* deste artigo ocorrerá, sempre, no mês de abril.

Art. 48 – A cada cargo de provimento efetivo corresponde uma Classe e Padrão/Grau de vencimento sobre o qual incidirão todas as vantagens a que o servidor fizer jus.

Parágrafo Único – O **Anexo III** contém os vencimentos correspondentes a cada uma das Classes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 49 – O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar pelo maior vencimento entre estes cargos e, se exonerado do cargo em comissão, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo.

Art. 50 – Os servidores do quadro efetivo nomeados para cargos em comissão terão direito à progressão horizontal, pelos seus cargos efetivos, conforme tabela no **Anexo VIII**, desde que tenham ingressado no serviço público após a aprovação desta lei.

Art. 51 – As substituições funcionais serão pagas se ocorrerem por 20 (vinte) ou mais dias consecutivos.
Parágrafo Único – O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será calculado proporcionalmente ao período trabalhado e corresponderá à diferença entre o vencimento básico, expurgadas todas as vantagens pessoais, do substituído em relação ao substituto.
Art. 52 – A concessão de gratificações ou adicionais de qualquer natureza dar-se-á no interesse da administração e será conferida ao servidor pelo exercício em condições especiais e nas seguintes situações:
I – dedicação exclusiva à Secretaria Municipal de Saúde;
II – alto risco da atividade;
III – exercício profissional em urgência ou emergência, classificado por categoria.

§ 1º - A critério do dirigente da Secretaria Municipal Saúde, outras condições especiais poderão ser objeto de gratificação ou adicional, desde que esta concessão seja ratificada pelo Conselho Municipal de Saúde.
§ 2º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos nos termos e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Córrego Fundo.
§ 3º - Os atuais servidores ocupantes de cargos públicos, que recebem vencimentos acima do previsto no anexo III desta Lei, manterão a mencionada percepção, uma vez que este excedente é considerado vantagem pessoal.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

Art. 53 – Aplica-se subsidiariamente, aos servidores efetivos do Quadro de Profissionais da Saúde, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Córrego Fundo e suas alterações subseqüentes.

Art. 54 – Os cargos efetivos pertencentes às carreiras dos Profissionais da Saúde terão como incentivo ao aperfeiçoamento profissional, um adicional calculado sobre o vencimento básico, conforme tabela abaixo, desde que referido aperfeiçoamento seja na respectiva área de conhecimento e atuação:

De	Para	Percentual
Ensino Médio	Ensino Superior	2%
Nível Superior	Especialização (360 horas)	4%
Nível Superior	Mestrado	6%

§ 1º – O adicional de que trata o *caput* deste artigo será concedido ao profissional que obteve a titulação após seu ingresso no serviço público, mediante aprovação em concurso público e desde que o Edital não exigisse referida qualificação para aprovação no certame.

§ 2º - O percentual mencionado na tabela do *caput* deste artigo será pago sobre a maior titulação apresentada pelo profissional, e em hipótese alguma, será calculado cumulativamente.

§ 3º – A concessão do incentivo previsto no *caput* deste artigo será autorizada, desde que precedida de solicitação do interessado e que o Município disponha de recursos orçamentários e financeiros suficientes para custeio do mesmo.

§ 4º – Os atuais servidores que fizerem jus ao adicional deverão requerer o benefício que poderá ser concedido, a partir da data do requerimento, que será autorizado pelo Chefe de Poder Executivo.

§ 5º – Não haverá, em hipótese alguma, concessão do adicional de titulação com efeitos retroativos.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 55 – Aos servidores do Quadro de Pessoal da Saúde deverão ser assegurados 30 (trinta) dias de férias regulamentares anuais.

§ 1º – Para aquisição do direito às férias serão exigidos, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

§ 2º – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, salvo nos casos das faltas justificadas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Córrego Fundo.

§ 3º – A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 4º - Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§ 5º – O servidor exonerado do cargo efetivo receberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou por fração superior a 14 (quatorze) dias efetivamente trabalhados.

§ 6º – A indenização referida no inciso anterior deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

§ 7º – Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República quando da utilização do primeiro período.

Parágrafo Único – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver vinculada.

CAPITULO IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 - Fica assegurado a percepção do adicional por tempo de serviço (qüinqüênio) no valor de 10% (dez por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, para os servidores efetivados nos concursos públicos realizados até a data de aprovação desta Lei, inclusive para aqueles que na data de aprovação desta lei ainda estiverem em estágio probatório.

§ 1º - O somatório do adicional mencionado no *caput* não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário base do servidor beneficiado com os mesmos, ao final da carreira.

§ 2º - Os adicionais devidos serão concedidos ao servidor que tiver completado o interstício exigido no *caput* deste artigo, mediante requerimento do interessado e comprovação de preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito aos adicionais calculados sobre os vencimentos de ambos os cargos, desde que neles tenha ingressado antes da vigência desta Lei.

§ 4º – O servidor que ingressar no Quadro de Provimento Efetivo dos Profissionais da Saúde do Município de Córrego Fundo após a aprovação desta Lei, não fará jus ao adicional por tempo de

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

serviço, mencionado nesta Seção, mas terá direito à Progressão Horizontal, conforme tabela do **Anexo VIII** desta Lei.

§ 5º - O servidor efetivo, que tiver ingressado no serviço público municipal até a data de aprovação desta Lei, não fará jus ao acréscimo pecuniário previsto na progressão horizontal, estabelecida no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, mas tão somente ao adicional por tempo de serviço (qüinqüênio) mencionado no *caput* deste artigo, não sendo lícita a acumulação dos referidos adicionais.

§ 6º - A progressão horizontal mencionada no parágrafo anterior somente será devida aos servidores que ingressarem no serviço público após a aprovação e vigência desta Lei.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 57 – Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, na mesma classe, por mérito, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódica, segundo o disposto no programa de avaliação instituído e vinculado a esta Lei, e por tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 58 – As avaliações de desempenho, necessárias para a progressão horizontal, ocorrerão anualmente, conforme regulamento específico.

Art. 59 – A cada classe de cargos integrante do Quadro dos Profissionais da Saúde, corresponderá sempre uma faixa específica de vencimentos composta de 11 (onze) graus, nomeados de **"A"** a **"K"**, sendo o grau **"A"** destinado aos servidores em estágio probatório, conforme dispõe o **Anexo VIII** desta Lei.

Art. 60 – A Progressão Horizontal corresponderá a um acréscimo de 3% (três por cento) sobre o vencimento do grau inicial (grau **"A"**) e será concedida ao servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, e desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, entre uma progressão horizontal e outra;

II – obter, na média do resultado das 03 (três) últimas avaliações, pelo menos, 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, definidos no processo de Avaliação de Desempenho.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não será computado para fins de contagem de tempo para fins de progressão, exceto nas situações estabelecidas como de efetivo exercício no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Córrego Fundo.

§ 2º - A contagem de tempo para novo período aquisitivo será iniciada no dia seguinte àquele que o servidor houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

§ 3º - Os acréscimos pecuniários recebidos pelo servidor, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 61 – O período aquisitivo para a Progressão Horizontal será interrompido nas seguintes hipóteses:

I – quando o servidor sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal;

II – quando o servidor faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias, continuados ou não, ressalvadas as faltas consideradas legais pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Córrego Fundo.

§ 1º – O servidor efetivo que tiver acesso a outro grau de vencimento através do cumprimento dos requisitos do art. 60 desta Lei terá um reajustamento equivalente a 3% (três por cento) por cada progressão conquistada, calculado sobre o vencimento do grau inicial (grau "A"), vedado o cálculo acumulado deste adicional ao longo da carreira.

§ 2º – O ingresso na carreira se dará na classe inicial daquela destinada aos servidores em período de estágio probatório, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 3º – Aplicada a pena do *caput* deste artigo, inicia-se para o servidor, nova contagem do período para fins de obtenção da Progressão Horizontal.

Art. 62 – O servidor efetivo que ingressar no serviço público municipal após a data de aprovação deste Plano, não fará jus ao acréscimo pecuniário relativo ao adicional por tempo de serviço, denominado qüinqüênio, mas tão somente, à progressão horizontal, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Córrego Fundo, não sendo lícita a acumulação desses adicionais.

Art. 63 – O acréscimo pecuniário adquirido pela Progressão Horizontal incorpora-se ao vencimento do servidor.

Art. 64 – O servidor efetivo que for designado para exercer cargo em comissão, fará jus, às progressões da carreira, limitados o percentual médio aos 70 %.

Parágrafo único - Não fará jus à progressão horizontal o servidor efetivo que houver sofrido, no período aquisitivo a ser computado, qualquer tipo de pena disciplinar prevista no Estatuto dos Profissionais da Educação.

Art. 65 – O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará, exceto nos casos considerados por esta Lei e pela legislação estatutária municipal, como sendo de efetivo exercício.

§ 1º - A avaliação do servidor efetivo levará em conta o seu desempenho no exercício de cargo em comissão ou na função de confiança, de modo a não prejudicar a progressão do mesmo.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

§ 2º - O servidor que se encontrar na situação prevista no parágrafo anterior deste artigo terá sempre a nota mínima exigida para a progressão, ou seja, 70% de média considerando os 03 (três) anos de interstício exigidos nesta lei.

Art. 66 – Se por omissão da Secretaria Municipal de Saúde, deixar de ser realizada uma ou mais avaliações de desempenho, o número de avaliações não realizadas no interstício será subtraído do número de avaliações de desempenho individuais satisfatórias exigidas para progressão.

Parágrafo Único – No caso mencionado no *caput* deste artigo, a média será calculada pelo número de avaliações/ano efetivamente realizados.

CAPÍTULO VI
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 67 – Fica instituído no âmbito desta Lei, o Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que deverá conter:

I – Programa Institucional de Qualificação;

II – Programa Institucional de Avaliação de Desempenho.

Art. 68 – O financiamento do Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá ser pactuado entre os entes federados e correrá à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 69 – O Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá garantir:

I – as condições institucionais para uma qualificação e avaliação que propiciem a realização profissional e o pleno desenvolvimento das potencialidades dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

II – a qualificação dos servidores para o implemento do desenvolvimento organizacional da Secretaria e respectivas unidades de atendimento para fins de atendimento de sua correspondente função social;

III – a criação de mecanismos que estimulem o crescimento funcional e favoreçam a motivação dos servidores.

Art. 70 – O Programa Institucional de Qualificação conterá os instrumentos necessários a consecução dos seguintes objetivos:

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

I – a conscientização do servidor, visando sua atuação no âmbito da função social da Secretaria Municipal de Saúde e o exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade;

II – o desenvolvimento integral do cidadão servidor público.

Art. 71 – A Secretaria Municipal de Saúde poderá autorizar o afastamento total ou parcial, com ou sem ônus, do servidor que deseje se matricular em curso de graduação, pós-graduação, especialização, no País ou no exterior, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Córrego Fundo.

§ 1º - Caso o afastamento seja deferido como licença remunerada, além da percepção integral de sua remuneração, o servidor preservará todos os seus direitos;

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor que retornar da licença remunerada ficará obrigado a manter sua relação de trabalho e o exercício de seu cargo ou emprego por período igual ao do afastamento que lhe foi concedido.

§ 3º - Não cumprido o prazo de permanência previsto no § 2º deste artigo, o servidor deverá ressarcir ao Erário Municipal, todos os valores despendidos pelo mesmo, na manutenção e custeio da licença remunerada.

Art. 72 – O Programa Institucional de Avaliação de Desempenho deverá constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação:

I – das atividades dos servidores;
II – das atividades dos coletivos de trabalho;
III – das atividades do órgão ou das unidades a ele vinculadas.

Art. 73 – O processo de avaliação de desempenho deverá gerar elementos que subsidiem a avaliação sistemática da política de pessoal e a formulação ou adequação do planejamento das instituições, cumprindo a função social da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho do servidor deverão ser estruturados com objetividade, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos nesta Lei.

CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 74 – A avaliação de desempenho, que tem por objetivo dar eficiência ao serviço público, será realizada anualmente, pelo chefe imediato do servidor, sob a orientação e coordenação da Comissão de Desenvolvimento Funcional, constituída por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) indicados pelos servidores e 02 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal, com alternância de seus membros a cada 03 (três) anos, na forma a ser regulamentada em Decreto do Executivo Municipal.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

Art. 75 – A avaliação de desempenho deverá procurar dar eficiência ao serviço público e, nesse processo, serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

I – capacidade técnica;
II – eficiência;
III – eficácia;
IV – pontualidade;
V – assiduidade;
VI – capacidade de iniciativa;
VII – produtividade;
VIII – responsabilidade;
IX– disciplina;

Art. 76 – Outros critérios para a Avaliação de Desempenho poderão ser estabelecidos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 77 – Para que a avaliação de desempenho seja efetiva, deverão ser observados os seguintes fatores:

I – periodicidade;
II – conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;
III – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
IV – fundamentação escrita da avaliação;
V – conhecimento do resultado da avaliação, pelo servidor.

Art. 78 – Os instrumentos de avaliação de desempenho deverão ser preenchidos tanto pela chefia imediata do servidor quanto pelo próprio servidor e serão enviados à Comissão de Desenvolvimento Funcional, para análise e apuração da validade dos mesmos.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá valer-se de assessoria externa, contratada especialmente para dar suporte técnico à Comissão de Desenvolvimento Funcional.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 – Os vencimentos mencionados no **Anexo III** serão devidos aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde apenas a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação dos atos derivados desta Lei.
Art. 80 – Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.
Art. 81 – As despesas decorrentes da implantação deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessárias.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

Art. 82 – Caso a despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Córrego Fundo exceda os limites estabelecidos na Constituição Federal e/ou o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ato normativo do Chefe do Executivo Municipal definirá as ações corretivas dos desvios encontrados, respeitado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 83 – Os titulares dos cargos do Quadro de Profissionais da Saúde poderão receber vantagens pecuniárias, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 84 – Os cargos, empregos e funções existentes anteriores à data da vigência desta Lei que estiverem vagos ficarão automaticamente extintos e integram o **Anexo II**.
Parágrafo único: O cargo de cirurgião dentista constante no Anexo I passará a fazer 30 horas semanais com vencimentos proporcionais previstos no Anexo III desta Lei.

Art. 85 – Os atuais servidores do Quadro de Profissionais da Saúde passarão a integrar o Quadro de Cargos em Extinção, constante do **Anexo I** desta lei.

Art. 86 – Os futuros servidores do Quadro de Profissionais da Saúde, que ingressarem no serviço público municipal, a partir da aprovação desta lei e da realização do próximo concurso público integrarão o Quadro de Cargos Novos Criados e o Quadro Geral de Carreiras dos Profissionais da Saúde, previstos nos **Anexos III, IV, V, VI, VIII e IX**.

Art. 87 – A aposentadoria, falecimento e/ou exoneração a qualquer título dos atuais ocupantes de cargos públicos não gerarão automaticamente a abertura de nova vaga a ser preenchida.

§ 1º - Cabe ao Executivo Municipal cuidar do monitoramento destas situações, de forma a enviar, em tempo hábil, projeto de lei, que criará as vagas para as carreiras criadas a partir da aprovação desta lei.
§ 2º - O Poder Executivo deverá promover, em tempo hábil, a publicação de Edital para novo concurso público que permita o preenchimento das vagas criadas neste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 88 - São partes integrantes desta Lei, os **Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX** que a acompanham para todos os fins de direito.

Art. 89 – Fica revogada a Lei Municipal nº 086/99 e demais disposições em contrário.

Art. 90 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a gerar efeitos a partir de 1º de fevereiro do ano de 2010.

Córrego Fundo, 21 de janeiro de 2010.

VALDIR MARTINS FERREIRA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 - Mizael Bernardes
CLP: 35.578-000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

Art. 82 – Caso a despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Córrego Fundo exceda os limites estabelecidos na Constituição Federal e/ou o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ato normativo do Chefe do Executivo Municipal definirá as ações corretivas dos desvios encontrados respeitado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 83 – Os titulares dos cargos do Quadro de Profissionais da Saúde poderão receber vantagens pecuniárias quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 84 – Os cargos, empregos e funções existentes anteriores à data da vigência desta Lei que estiverem vagos ficarão automaticamente extintos e integram o Anexo II.
Parágrafo único: O cargo de cirurgião dentista constante no Anexo I passará a fazer 30 horas semanais com vencimentos proporcionais previstos no Anexo III desta Lei.

Art. 85 – Os atuais servidores do Quadro de Profissionais da Saúde passarão a integrar o Quadro de Cargos em Extinção, constante do Anexo I desta lei.

Art. 86 – Os futuros servidores do Quadro de Profissionais da Saúde, que ingressarem no serviço público municipal, a partir da aprovação desta lei e da realização do próximo concurso público integrarão o Quadro de Cargos Novos Criados e o Quadro Geral de Carreiras dos Profissionais da Saúde, previstos nos Anexos III, IV, V, VI, VIII e IX.

Art. 87 – A aposentadoria, falecimento e/ou exoneração a qualquer título dos atuais ocupantes de cargos públicos não gerarão automaticamente a abertura de nova vaga a ser preenchida.

§ 1º - Cabe ao Executivo Municipal cuidar do monitoramento destas situações, de forma a enviar, em tempo hábil, projeto de lei que criará as vagas para as carreiras criadas a partir da aprovação desta lei.
§ 2º - O Poder Executivo deverá promover, em tempo hábil, a publicação de Edital para novo concurso público que permita o preenchimento das vagas criadas neste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 88 - São partes integrantes desta Lei, os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX que a acompanham para todos os fins de direito.

Art. 89 – Fica revogada a Lei Municipal nº 086/99 e demais disposições em contrário.

Art. 90 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a gerar efeitos a partir de 1º de fevereiro do ano de 2010.

Córrego Fundo, 21 de janeiro de 2010.

VALDIR MARTINS FERREIRA
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO E RELAÇÃO DE SEUS ATUAIS OCUPANTES

CARGO	*NOME*	*LEI DE CRIAÇÃO DA VAGA*	*NÚMERO VAGAS OCUPADAS*
Motorista plantonista	Deividi Geraldo Faria	***285/05***	**2**
	Geraldo Inácio de Faria		
Agente de Saúde Pública	Luciara Rosalina da Silveira	***LC 003/06***	**3**
	Rejane Rodrigues de Barros		
	Silma Veloso de Oliveira		
Dentista	Nivaldo César da Silveira	***285/05***	**1**
Técnico de Enfermagem (40 hs)	Glenda Fátima Pereira	**337/06**	**5**
	Keli Cristina da Silva		
	Micheline Anisia de Souza		
	Paulo Sérgio da Silva		
	Keli Bernardes da Cunha		
Técnico de Enfermagem (30 hs)	Eliana Maria Rodrigues	**285/05**	**3**
	Fabiana Caetano da S. Silva		
	Marli Cristiane da Silveira		
Auxiliar Odontológico (40 hs)	Janaína Miranda Teixeira	**337/06**	**1**
Auxiliar de Farmácia	Clara Maria Faria	**083/99**	**2**
	Eliamar Geralda da Silva		

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

Auxiliar de Enfermagem (30 hs)	Geovane da Silva Rodrigues	**083/99**	**4**
	Lucimar Alves Guimarães		
	Claudiléia Caetano de Oliveira		
	Marli do Rosário Silva		
Médico Pediatra	Carmem Silvia do Monte Martins	**285/05**	**1**
Médico Ginecologista	Iramil Almada Júnior	**285/05**	**1**
Médico Clínico Geral	José Carlos Braga de Castro	**285/05**	**1**
Fonoaudióloga	Elisa Resende	**285/05**	**1**
Fisioterapeuta	João Carlos Pinto Barra	**337/06**	**1**
Psicólogo	Leila Fagundes Silva	**285/05**	**2**
	Walquíria Resende de O. Teixeira		
Farmacêutico	Poliana Alves Pereira	**285/05**	**1**
Nutricionista	Renata Aparecida de Souza	**337/06**	**1**
Nº TOTAL DE CARGOS EM EXTINÇÃO			**30**

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EXTINTOS

CARGO	LEI DE CRIAÇÃO DO CARGO
Auxiliar de Secretaria de Saúde	Lei nº 216/03
Auxiliar Enfermagem	Lei nº 337/06
Auxiliar Odontológico	Lei nº 285/05
Enfermeiro (40 hs)	Lei nº 285/05
Nutricionista (12 hs)	Lei nº 285/05
Fisioterapeuta (20 hs)	Lei nº 285/05
Químico	Lei nº 285/05
Técnico em Enfermagem plantonista	LC nº 012/08

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

ANEXO III

QUADRO DE CARREIRAS E VENCIMENTOS DA SAÚDE MUNICIPAL

CARREIRA	CLASSE	ÁREA DE ATIVIDADE	VENCIMENTO
Auxiliar em Saúde - AXS	I	Auxiliar de Farmácia	R$ 600,00
	II	Auxiliar Odontológico	R$660,00
		Motorista Plantonista	
Assistente Técnico em Saúde – ATS	III	Tecnólogo em Radiologia	R$745,00
	IV	Fiscal Sanitário	R$800,00
		Técnico em Enfermagem	
Analista em Saúde - ANS	V	Fisioterapeuta	R$920,00
		Farmacêutico	
		Fonoaudiólogo	
		Psicólogo	
		Nutricionista	
	VI	Enfermeiro	R$ 1.800,00
	VII	Cirurgião Dentista	R$ 2.360,00
		Médico Clínico Geral	
Especialista em Saúde - EES	VIII	Médico Ginecologista	R$ 2.712,00
		Médico Pediatra	

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

ANEXO IV

QUADRO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA

CARREIRA	ÁREA DE ATIVIDADE	ESCOLARIDADE
Auxiliar em Saúde AXS	Auxiliar de Farmácia	Ensino Médico Completo
	Auxiliar Odontológico	Ensino Médio Completo + ACD
	Motorista Plantonista	Ensino Médio Completo
Assistente Técnico em Saúde ATS	Tecnólogo em Radiologia	Ensino Superior (Sequencial)
	Fiscal Sanitário	Ensino Médio Completo
	Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Profissionalizante + COREM
Analista em Saúde ANS	Fisioterapeuta	Ensino Superior Completo
	Fonoaudiólogo	Ensino Superior Completo
	Nutricionista	Ensino Superior Completo
	Farmacêutico	Ensino Superior Completo
	Psicólogo	Ensino Superior Completo
	Enfermeiro	Ensino Superior Completo
	Cirurgião Dentista	Ensino Superior Completo
	Médico Geral	Ensino Superior Completo
Especialista em Saúde EES	Médico Ginecologista	Ensino Superior + especialização
	Médico Pediatra	Ensino Superior + especialização

- ***Os cargos que integram a Carreira de Analista em Saúde exigirão de seus ocupantes o respectivo registro no Conselho de Classe.***

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

ANEXO V

QUADRO DE JORNADA DE TRABALHO SEMANAL POR CARREIRA

CARREIRA	*ÁREA DE ATIVIDADE*	*JORNADA*
Auxiliar em Saúde AXS	Auxiliar de Farmácia	30 horas
	Auxiliar Odontológico	30 horas
	Motorista Plantonista	12/36 horas
Assistente Técnico em Saúde ATS	Tecnólogo em Radiologia	24 horas
	Fiscal Sanitário	40 horas
	Técnico em Enfermagem	40 horas
Analista em Saúde ANS	Fisioterapeuta	20 horas
	Fonoaudiólogo	20 horas
	Nutricionista	20 horas
	Farmacêutico	20 horas
	Psicólogo	20 horas
	Enfermeiro	40 horas
	Cirurgião Dentista	30 horas
	Médico Clínico Geral	20 horas
Especialista em Saúde EES	Médico Ginecologista	20 horas
	Médico Pediatra	20 horas

- ***O cargo de Motorista Plantonista exigirá de seus ocupantes o compromisso se seguir a escala de trabalho, correspondente a 12 horas/dia de trabalho e 36 horas/dia de repouso remunerado.***

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

ANEXO VI

QUADRO DE CARGOS NOVOS CRIADOS E RESPECTIVAS VAGAS

CARREIRA	*ÁREA DE ATIVIDADE*	*Nº DE VAGAS*
Auxiliar em Saúde AXS	Motorista Plantonista	02
	Auxiliar de Farmácia	01
	Auxiliar Odontológico	01
Assistente Técnico em Saúde ATS	Tecnólogo em Radiologia	02
	Fiscal Sanitário	01
	Técnico em Enfermagem	06
Analista em Saúde ANS	Fisioterapeuta	01
	Fonoaudiólogo	01
	Nutricionista	01
	Farmacêutico	01
	Psicólogo	01
	Enfermeiro	04
	Cirurgião Dentista	01
	Médico Clínico Geral	01
Especialista em Saúde EES	Médico Ginecologista	01
	Médico Pediatra	01

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

ANEXO VII

QUADRO DE AGRUPAMENTO DOS CARGOS OCUPADOS NO NOVO QUADRO DE CARREIRAS

CARGOS OCUPADOS	CARREIRAS
Motorista Plantonista	**Auxiliar em Saúde AXN**
Agente de Saúde Pública	
Auxiliar em Farmácia	
Auxiliar em Enfermagem	
Auxiliar Odontológico (40 hs)	
Técnico em Enfermagem (30 hs)	**Assistente Técnico em Saúde ATS**
Técnico em Enfermagem (40 hs)	
Nutricionista	**Analista em Saúde ANS**
Fonoaudiólogo	
Psicólogo	
Fisioterapia	
Farmacêutico	
Cirurgião Dentista	
Médico	
Médico Ginecologista	**Especialista em Saúde ANS**
Médico Pediatria	

ANEXO VIII
TABELA DE PROGRESSÃO NAS CARREIRAS DA ÁREA DE SAÚDE

GRAU / CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	R$ 600,00	R$ 618,00	R$ 636,00	R$ 654,00	R$672,00	R$ 690,00	R$ 708,00	R$ 726,00	R$ 744,00	R$ 762,00	R$ 780,00
II	R$ 660,00	R$ 679,80	R$ 699,60	R$ 719,40	R$ 739,20	R$ 759,00	R$ 778,80	R$ 798,60	R$ 818,40	R$ 838,20	R$ 858,00
III	R$ 745,00	R$ 767,35	R$ 789,70	R$ 812,05	R$ 856,75	R$ 856,75	R$ 879,10	R$ 901,45	R$ 923,80	R$ 946,15	R$ 968,50
IV	R$ 800,00	R$ 824,00	R$ 848,00	R$ 872,00	R$ 896,00	R$ 920,00	R$ 944,00	R$ 968,00	R$ 992,00	R$1.016,00	R$1.040,00
V	R$ 920,00	R$ 947,60	R$ 975,20	R$1.002,80	R$1.030,40	R$1.058,00	R$1.085,60	R$1.113,20	R$1.140,80	R$1.168,40	R$1.196,00
VI	R$1.800,00	R$1.854,00	R$1.908,00	R$1.962,00	R$2.016,00	R$2.070,00	R$2.124,00	R$2.178,00	R$2.232,00	R$2.286,00	R$2.340,00
VII	R$2.360,00	R$2.430,80	R$2.501,60	R$2.572,40	R$2.643,20	R$2.714,00	R$2.784,80	R$2.855,60	R$2.926,40	R$2.997,20	R$3.068,00
VIII	R$2.712,00	R$2.793,36	R$2.874,72	R$2.956,08	R$3.037,44	R$3.118,80	R$3.200,16	R$3.281,52	R$3.362,88	R$3.444,24	R$3.525,60

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

ANEXO IX

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE ATIVIDADES DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR DE FARMÁCIA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Desempenhar atividades técnicas, auxiliando o Farmacêutico a ministrar remédios segundo receituário médico; realizar controle de entorpecentes e produtos equiparados, anotando sua entrada e saída em mapas, guias e blocos de acordo com a ANVISA; trabalhar de acordo com as normas e procedimentos de biossegurança; realizar registros e elaborar relatórios técnicos; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR ODONTOLÓGICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo + Registro no Conselho Competente (ACD)

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar o controle da agenda de consultas, verificando os horários disponíveis e registrando as marcações realizadas; auxiliar o Cirurgião Dentista na instrumentação junto à cadeira operatória; auxiliar na esterilização do material, na preparação de materiais restauradores, utilizando equipamentos apropriados; realizar outros serviços profiláticos podendo, também realizar outros trabalhos preventivos sob a supervisão do Cirurgião Dentista; zelar pela guarda, manutenção e conservação dos equipamentos e demais instrumentos utilizados no trabalho; atender os pacientes, cuidar da assepsia dos respectivos locais de trabalho, prestar-lhes informações, receber recados e encaminhá-los ao dentista; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

DENOMINAÇÃO: CIRURGIÃO DENTISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Prevenir, diagnosticar e tratar as afecções dos dentes e da boca, ministrando diversas formas de tratamento; elaborar e aplicar métodos de prevenção de caráter público, para melhorar as condições de higiene dentária e bucal da comunidade; prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo; executar procedimentos e ações típicas da Atenção Básica da Saúde Bucal; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: ENFERMEIRO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Coletar e interpretar, juntamente com a equipe de saúde, dados sócio-sanitários da comunidade a ser atendida pelos programas específicos de saúde, através de entrevistas e observações; realizar a diagnose e prognose da situação de saúde da comunidade; supervisionar e executar cuidados de enfermagem mais complexos, observando as técnicas planejadas, ensinadas e delegadas ao pessoal de enfermagem; planejar e desenvolver o treinamento sistemático em serviço da equipe de enfermagem, avaliando as necessidades e os níveis de assistência prestada; aprimorar e introduzir novas técnicas de enfermagem; participar na elaboração do planejamento, execução e avaliação da programação de saúde e dos planos assistenciais de saúde; prevenir e controlar sistematicamente a infecção hospitalar; prestar assistência de enfermagem à gestante, à parturiente e ao recém-nascido; participar de programas e atividades de educação sanitária visando a melhoria da saúde do indivíduo, da família e da população em geral; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

DENOMINAÇÃO: FARMACÊUTICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Subministrar produtos médicos segundo receituário médico; realizar controle de entorpecentes e produtos equiparados, anotando sua entrada e saída em mapas, guias e blocos; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: FISCAL SANITÁRIO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Cumprir as normas do poder de polícia administrativa do Município; notificar e aplicar penalidades aos infratores; inspecionar, sob o ponto de vista higiênico e sanitário, os produtos alimentícios de origem animal, vegetal e seus derivados, verificando as condições e locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; fiscalizar estabelecimentos comerciais e feiras livres, verificando as condições de consumo dos alimentos, encaminhando para a análise e apreendendo os alterados, deteriorados ou falsificados; registrar em formulário próprio, eventuais reclamações da comunidade, no que se refere à problemas de higiene, sanitários e alimentos; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: FISIOTERAPEUTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

Realizar avaliação, prescrição e tratamento fisioterápico em pacientes portadores de doenças do aparelho locomotor, doenças neurológicas e doenças respiratórias; participar de grupos operativos e ações de educação em saúde; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: FONOAUDIÓLOGO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Realizar avaliação, prescrição, tratamento e prevenção em fonoaudiologia, no que se refere à área de comunicação escrita, oral, voz e audição; realizar terapia fonoaudiológica; participar de grupos operativos e ações de educação em saúde; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior + Registro no Conselho competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Efetuar exames médicos em sua especialidade, emitir diagnósticos e prescrever medicamentos; realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade; aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica; prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade; desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante; prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes; observar as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

Atenção: PARA O MÉDICO ESPECIALISTA SERÁ EXIGIDA COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA TITULAÇÃO.

DENOMINAÇÃO: MOTORISTA PLANTONISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

Ensino Fundamental Incompleto + Carteira Nacional de Habilitação **"Categoria D"**

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Transportar doentes, dentro e fora do Município; manter o veículo em condições de conservação e funcionamento; providenciar conserto, abastecimento, lubrificação, limpeza e troca de peças; preencher formulário de quilometragem; atender às normas de segurança e higiene do trabalho; estar à disposição da Secretaria de Saúde, de acordo com a escala de trabalho; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: NUTRICIONISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Examinar o estado de nutrição da população; avaliar os fatores relacionados com problemas de alimentação, como classe social, meio de vida e outros, para aconselhar e instruir a comunidade; planejar e elaborar os cardápios e dietas especiais; supervisionar o preparo, distribuição das refeições, recebimento dos gêneros alimentícios e sua armazenagem; registrar as despesas referentes às refeições, fazendo anotações em formulário próprio; estimar o custo médio da alimentação servida; participar de inspeções sanitárias relativas a alimentos; participar de programas de educação nutricional; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: PSICÓLOGO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior + Registro no Conselho competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Desenvolver ações preventivas na área de saúde mental e no campo da orientação psicossocial; realizar atendimento psicoterápico; participar do encaminhamento de alunos para atendimento especializado; planejar, coordenar e realizar assistência psicológica individual ou em grupo dos

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

educandos com problemas de aprendizagem; atuar na área de recursos humanos da Administração Pública como um todo; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio completo + Registro no Conselho competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica e domicílios; prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes hospitalizados, auxiliando-os em sua higiene pessoal, em sua movimentação e na alimentação; atender a chamados dos doentes para verificar os pedidos e satisfazê-los ou comunicar ao responsável, queixas, sintomas ou anormalidades observadas; acompanhar ou transportar pacientes ao raio X, laboratórios, sala de cirurgia ou outros locais, utilizando cadeiras de rodas ou maca, para assegurar a realização do exame ou tratamento; auxiliar o médico na realização de exames; atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestar assistência ao paciente; atuar sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrução cirúrgica; organizar o ambiente de trabalho; dar continuidade aos plantões; trabalhar de acordo com as normas e procedimentos de biossegurança; realizar registros e elaborar relatórios técnicos;; executar atividades de apoio como lavagem e preparo do material para esterilização, preparo de cama simples e do enfermo; receber, conferir e arrumar a roupa que chega da lavanderia, participar de campanhas de vacinação; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: TÉCNOLOGO EM RADIOLOGIA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior (Seqüencial)

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Selecionar os filmes a serem utilizados, de acordo com o tipo de radiografia requisitada pelo Médico, e colocá-los no chassi; posicionar o paciente adequadamente, medindo as distâncias para focalização da área a ser radiografada; zelar pela segurança da saúde dos pacientes que serão radiografados; operar equipamentos de Raio-X e similares como tomógrafo, mamógrafo e outros; encaminhar o chassi à câmara escura para ser feita a revelação do filme; operar máquina

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

reveladora; encaminhar a radiografia já revelada ao Médico responsável pela emissão de diagnóstico; controlar o estoque de filmes e demais materiais de uso no setor; utilizar equipamentos e vestimentas de proteção contra os efeitos dos Raios-X; zelar pela conservação dos equipamentos que utiliza; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.